

*Este Informativo organizado pelo **NUGEPNAC** tem por objetivos destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.*

1ª TURMA

ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO QUE PRESTA SERVIÇOS EM DIVERSAS LOCALIDADES. BASE TERRITORIAL DA EMPRESA.

O enquadramento sindical é feito segundo a atividade preponderante do empregador, independente das funções exercidas pelo empregado, salvo no caso das chamadas categorias profissionais diferenciadas, a teor do art. 511, § 3º (“Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares”), e art. 577, ambos da CLT, que devem ter análise sistêmica. No caso em que o empregado atua em diversas localidades, considera-se, para fins de enquadramento sindical, a base territorial da sede do empregador. Sentença que se mantém.

1ª Turma. Acórdão: 0000297-88.2022.5.09.0089.

Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA. Data de julgamento: 31/01/2023.

Publicado no DEJT em 08/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/mb72v>

DANOS MORAIS. ATIVIDADE DE COBRANÇA EM PRAÇAS DE PEDÁGIO. ASSALTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

A atividade de cobrança de valores por empregados que atuam em cabines localizadas em praça de pedágio é considerada atividade de risco, de modo que a responsabilidade da empregadora pelos assaltos sofridos pelos empregados é objetiva, ou seja, independe da demonstração de culpa da empregadora, na forma do art. 927, parágrafo único, do CC. Comprovado o

nexo causal e o dano, deve a ré ser condenada ao pagamento de indenização pela violação aos direitos da personalidade do trabalhador. Recurso da parte ré ao qual se nega provimento. 1ª Turma. Acórdão: 0000154-20.2022.5.09.0665.

Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA. Data de julgamento: 31/01/2023.

Publicado no DEJT em 08/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/4erlk>

TEMPO DE DESLOCAMENTO. TROCA DE EITOS OU TALHÕES. REMUNERAÇÃO POR TAREFA/PRODUÇÃO.

Em se tratando de empregado que recebe por tarefa/produção, evidente que não convém ao trabalhador permanecer ocioso, uma vez que a produção repercutirá diretamente no valor de seus ganhos. A exigência de troca de eitos (alteração de local de labor na mesma propriedade rural) ou deslocamento entre os talhões (alteração de local de prestação de serviços entre propriedades rurais distintas), durante a jornada, reduz o tempo da produção propriamente dita. Em outras palavras significa dizer que o ir e vir dentro das propriedades ou entre elas, na troca de eitos/talhões, subtrai do trabalhador tempo de efetiva produção e, de consequência, de ganho, razão pela qual o período de deslocamento integra a jornada de trabalho como tempo à disposição, atraindo o comando do artigo 4º da CLT. Matéria pacificada no âmbito deste E. TRT-PR, por meio da Súmula 40. Recurso da parte autora a que se dá provimento no particular. 1ª Turma. Acórdão: 0000324-72.2020.5.09.0661.

Relator: ELIAZER ANTONIO MEDEIROS. Data de julgamento: 31/01/2023.

Publicado no DEJT em 01/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/70hs1>

TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS. VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA.

Nos termos da v.decisão proferida pelo e.Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 48, é constitucional a Lei 11.442/2007, que atribui a natureza jurídica comercial à relação firmada entre prestador e tomador dos serviços. Logo, ainda que alegada eventual fraude à legislação trabalhista, compete prioritariamente à justiça comum apreciar a controvérsia e, apenas posteriormente, caso não ratificada a natureza comercial do relacionamento jurídico instaurado, caberá à Justiça do trabalho a análise das questões daí decorrentes. 1ª Turma. Acórdão: 0002131-48.2017.5.09.0010.

Relatora: NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS. Data de julgamento: 14/02/2023.

Publicado no DEJT em 17/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/je9wr>

REGIME 12X36. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NECES- SIDADE DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

Para o período imprescrito até 10/11/2017, diante da uniformização da jurisprudência deste e. TRT, consubstanciada na tese prevalente nº 6, tem-se que o sistema 12x36 trata-se de regime de compensação, que deve ser pactuado via acordo ou convenção coletiva, e que embora, aparentemente, esbarre no disposto no parágrafo 2º, do artigo 59, da CLT (que limita a 10 horas o trabalho em regime de compensação), encontra arrimo no princípio da autodeterminação coletiva, insculpido no inciso XIII, do artigo 7º, da Constituição Federal e, por isso, válido, desde que inexista labor suplementar habitual e trabalho nos dias destinados aos descanso. No caso, ausente instrumento normativo autorizando o labor no regime 12x36 no período anterior a 10/11/2017, e, ainda, constatada a prestação habitual de horas extras, tem-se por inválido tal regime, sendo devidas como extras as horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, com reflexos. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento.

1ª Turma. Acórdão: 0000847-17.2020.5.09.0651.

Relatora: NEIDE ALVES DOS SANTOS. Data de julgamento: 14/02/2023.

Publicado no DEJT em 23/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/z1dcn>

2ª TURMA

SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA SARS COV 2. ART 3º DA LEI 14010/2020. NÃO APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES TRABALHISTAS.

Não se aplica ao Direito do Trabalho a suspensão do prazo prescricional estabelecida pelo art. 3º, da Lei 14.010/2020. Essa legislação institui regras de caráter transitório e emergencial para as relações jurídicas civis durante a pandemia do Coronavírus. Inexiste, todavia, menção na citada Lei ao art. 11, da CLT, que estabelece os prazos aplicáveis na área trabalhista. As relações de trabalho durante o período da pandemia foram reguladas pela Lei 14.020/2020, que nada previu a respeito da prescrição. Além disso, na prática, o acesso à tutela jurisdicional trabalhista não foi efetivamente afetado pela pandemia, a ponto de justificar a suspensão do prazo prescricional trabalhista. Recurso provido nesse aspecto.

2ª Turma. Acórdão: 0000175-09.2022.5.09.0014.

Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF. Data de julgamento: 14/02/2023.

Publicado no DEJT em 16/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/8v5y0>

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, faz-se imprescindível a apresentação de prova que demonstre, efetivamente, a situação de insuficiência econômica da empresa. Inexistindo nos autos elementos que comprovem a hipossuficiência financeira da recorrente, não há falar em concessão da gratuidade da justiça. Agravo regimental em recurso ordinário conhecido e não provido. 2ª Turma. Acórdão: 0000097-24.2021.5.09.0863.

Relator: LUIZ ALVES. Data de julgamento: 14/02/2023.

Publicado no DEJT em 16/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/m3qks>

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO BIENAL RECONHECIDA. TEMAS 955 E 1.021 DO STJ.

O precedente do STJ somente referendou uma possibilidade interpretativa que já existia, que era a de postular a indenização perante a Justiça do Trabalho, não se constituindo por isso, de qualquer forma, uma postergação da ciência inequívoca da lesão. A pretensão não pode ser confundida com a mera fixação de teses jurídicas pelo STJ. Dito de outro modo, a decisão proferida no REsp 1.312.736/RS não tem o condão de alterar a regra constitucional relativa à incidência da prescrição bienal (artigo 7º, XXIX, da CF), pois o que ocorreu foi apenas uma interpretação do conjunto normativo pelo STJ, de modo que nenhum direito foi criado naquele feito. Assim, não há justificativa para o não ajuizamento tempestivo da ação, eis que a pretensão, repisa-se, existia antes da edição dos precedentes pelo Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 13/06/2021, imperioso pronunciar a prescrição bienal, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sentença que se reforma. 2ª Turma. Acórdão: 0000909-73.2021.5.09.0020.

Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA. Data de julgamento: 14/02/2023.

Publicado no DEJT em 15/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/2smqo>

***Matéria tratada no Tema 20 do TST** (Em razão da fixação dos Temas Repetitivos números 955 e 1.021 pelo Superior Tribunal de Justiça, que remetem à Justiça do Trabalho o exame da pretensão de indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente, quais seriam o marco inicial e prazo prescricional aplicáveis?) - **IncJulgRREmbRep** -

10233 -57.2020.5.03.0160 - afetado em 04/08/2022 - disponível em :
<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?-consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10134&digitoTst=11&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0035&submit=Consultar>

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ACÚMULO DE FUNÇÃO. MOTORISTA E COBRADOR. Para caracterizar o acúmulo/desvio de função, é necessária a efetiva prestação de serviços em mais de uma atividade a que o empregado não tenha se obrigado pelo contrato de trabalho, nem mesmo de forma tácita, pois é sua obrigação prestar serviços de acordo com a sua condição pessoal, conforme regra do art. 456, parágrafo único, da CLT. Conforme jurisprudência do TST, as atividades de motorista e cobrador são complementares entre si, não havendo falar em pagamento de diferenças salariais. 2ª Turma. Acórdão: 0001047-06.2021.5.09.0872.

Relator: LUIZ ALVES. Data de julgamento: 14/02/2023.

Publicado no DEJT em 15/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/dwciw>

EMPREGADA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. Em atenção à tese jurídica firmada pelo E. STF no julgamento do RE nº 629.053/SP (Tema 497), não é possível reconhecer a incidência da estabilidade gestacional prevista no art. 10, II, "b", do ADCT às empregadas contratadas mediante contrato de experiência. 2ª Turma. Acórdão: 0000181-19.2022.5.09.0013.

Relator: LUIZ ALVES. Data de julgamento: 14/02/2023.

Publicado no DEJT em 15/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/eipxu>

CARTÕES DE PONTO COM ANOTAÇÕES VARIÁVEIS DE HORÁRIOS. COMUNICAÇÃO VIA E-MAIL E WHATSAPP FORA DO EXPEDIENTE NORMAL DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DO LABOR EM "HOME OFFICE". VALIDADE DAS ANOTAÇÕES. Uma vez que a empresa proceda à juntada aos autos dos controles de ponto, nos quais se verifique a anotação de horários de entrada e saída variáveis, presume-se permitido o correto registro do labor prestado

(art. 74, § 2º, CLT). A demonstração pelo autor de trocas de e-mails e conversas, via whatsapp, sobre pontuais situações de trabalho, fora do expediente normal, sem, no entanto, comprovação de imposição de labor em “home office” pela empregadora, não tem o condão de desconstituir a validade das anotações dos cartões de ponto. Válidos os controles de jornada de trabalho e não apontadas, ainda que por amostragem, diferenças de horas extras impagas, imperiosa a rejeição do pedido de horas extras. Recurso do autor conhecido e improvido. TRT da 9ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0000784-83.2021.5.09.0965. Relator: ADILSON LUIZ FUNEZ. Data de julgamento: 01/02/2023.

Publicado no DEJT em 07/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/xawzb>

3ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. Conforme entendimento desta Turma, a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência decorre de expressa previsão legal (art. 322, § 1º do CPC), sendo desnecessária formulação de pedido expresso nesse sentido, na medida em que se trata de pedido implícito e abrangido pelo efeito devolutivo. No caso, com a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos da inicial, houve inversão da sucumbência que passou a ser da parte ré, sendo devidos honorários em prol da parte autora, ainda que essa não tenha formulado pedido expresso em suas razões recursais. TRT da 9ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0000884-86.2021.5.09.0658. Relator: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA. Data de julgamento: 01/02/2023.

Publicado no DEJT em 02/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/l3tf0>

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DA CLT. Não se aplica ao processo do trabalho o disposto no art. 85, § 11, do CPC, que trata de honorários sucumbenciais recursais, na medida em que existe regra própria na CLT, disciplinando o pagamento dos honorários sucumbenciais (CLT, art. 769).

TRT da 9ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0000445-69.2021.5.09.0660.

Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT. Data de julgamento: 08/12/2022.

Publicado no DEJT em 09/01/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/bir04>

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. TRABALHADORA DIAGNOSTICADA COM DEPRESSÃO GRAVE E OUTRAS PATOLOGIAS. TENTATIVA DE SUICÍDIO NO MÊS QUE ANTECEDEU A DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO. LEI 9.029/1995. SÚMULA 443 DO TST.

No mês que antecedeu a dispensa a autora viveu um quadro de depressão grave que a levou a tentativa de suicídio em 11/05/2019, menos de um mês antes da data da dispensa (04/06/2019) que ocorreu ao final do período de atestado de 14 dias apresentado à reclamada, em 22/05/2019. Tratando-se a depressão de doença estigmatizante, incumbia à reclamada o ônus de comprovar que a dispensa sem justa causa da autora decorreu de motivo diverso do quadro patológico da reclamante; ônus do qual não se desincumbiu. Presume-se, em decorrência, a dispensa discriminatória, conforme orientação da Súmula 443 do TST. Determinada a reintegração da reclamante nos termos da Lei 9.029/1995, art. 4º, I.

TRT da 9ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0000164-54.2020.5.09.0303.

Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT. Data de julgamento: 08/12/2022.

Publicado no DEJT em 09/01/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/998j0>

FÉRIAS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 450 DO TST. DOBRA INDEVIDA.

Nos termos da decisão vinculante proferida pelo STF no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 501, que declarou a inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST, indevido o pagamento em dobro da remuneração das férias e do terço constitucional, com base no artigo 137 da CLT, quando o empregador tenha descumprido o prazo para pagamento da remuneração previsto no artigo 145 da CLT. Recurso ordinário do réu a que se dá provimento.

TRT da 9ª Região (4ª Turma). Acórdão: 0000734-39.2020.5.09.0562.

Relator: RICARDO BRUEL DA SILVEIRA. Data de julgamento: 15/02/2023.

Publicado no DEJT em 16/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/oz7ny>

4ª TURMA

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRABALHADOR EM DESVIO DE FUNÇÃO COMO MOTORISTA. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL EM ESTRADA DE TRÁFEGO INTENSO DE CAMINHÕES EM VIAGEM INTERMUNICIPAL COM VEÍCULO DE CARGA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE TREINAMENTO. TEORIA DO RISCO.

É notório que o tráfego por rodovias no Brasil expõe o trabalhador a alto risco de acidente, com consequências graves à sua integridade física. O art. 2º da CLT prevê que os riscos do empreendimento correm por conta do empregador, no que se inclui o prejuízo à integridade física do trabalhador, em função do risco a que se expôs. Empregador que utiliza o empregado contratado para função interna, como motorista de veículo de carga em estrada com grande fluxo de caminhões, em manifesto desvio de função, aumenta o risco de lesividade, porquanto o trabalhador não se encontra adequadamente preparado e treinado para o exercício da atividade. A teoria do risco encontra fundamento no fato de a empresa estar inserida no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro. Por tal razão, no Direito do Trabalho ela assume o dever de suportar os riscos sociais de sua atividade econômica. O empregador se investe da obrigação de garantir a segurança e a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços e de reparar os eventuais danos causados, independente de culpa. Infortúnio com resultado morte, que ocorreu em função do contrato de trabalho, em benefício da empresa, e em atividade que oferece perigo acentuado com o uso de veículo de carga deve ser reparado pelo empregador. Recurso dos autores a que se dá provimento para reconhecer a responsabilidade da ré pelo acidente de trabalho que vitimou o de cujus e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que sejam analisados e julgados os demais pedidos correlatos, como se entender de direito, evitando-se, desta forma, supressão de um grau de jurisdição e consequente declaração de nulidade.

TRT da 9ª Região (4ª Turma). Acórdão: 0000483-19.2021.5.09.0325.

Relatora: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU. Data de julgamento: 25/01/2023.

Publicado no DEJT em 30/01/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/ke607>

RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DA TRABALHADORA. POSSIBILIDADE.

A regra acerca da competência territorial deve ser mitigada, no caso sub judice, para admitir o processamento da demanda perante o Juízo de domicílio da trabalhadora, tendo em vista que as regras de competência territorial

são relativas e visam, precipuamente, garantir e facilitar o amplo acesso à justiça, notadamente pela trabalhadora hipossuficiente, o que justifica, excepcionalmente, que seja afastada a competência do local de prestação de serviços. Recurso ordinário da autora conhecido e provido. TRT da 9ª Região (4ª Turma). Acórdão: 0000816-20.2022.5.09.0653. Relator: RICARDO BRUEL DA SILVEIRA. Data de julgamento: 15/02/2023. Publicado no DEJT em 23/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/61xc1>

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REQUISITOS. CABIMENTO. De acordo com art. 382, “caput”, do CPC, na petição inicial da ação de produção de prova antecipada “o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair”. No caso, ficou demonstrada a necessidade de apresentação dos documentos solicitados, com indicação da finalidade da prova, porquanto inviável ao autor definir valor aproximado aos pedidos sem o exame dos documentos solicitados. Além disso, não há previsão legal no sentido de condicionar a medida processual à comprovação de recusa do detentor em fornecer os documentos requeridos. Interesse de agir que se reconhece presente, para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento, incumbindo ao juízo determinar as medidas cabíveis para compelir a requerida à apresentação dos documentos pretendidos pela parte autora. 5ª Turma. Acórdão: 0000489-19.2022.5.09.0122.

Relatora: ILSE MARCELINA BERNARDI LORA. Data de julgamento: 02/02/2023. Publicado no DEJT em 06/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/grauc>

FÉRIAS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. ADPF 501 DO STF. SÚMULA 450 DO TST. DOBRA INDEVIDA. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADPF 501, para declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST, e invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no referido texto sumular, tenham aplicado a sanção do art. 137 da CLT. Indevida, portanto, a dobra das férias quando do pagamento intempestivo dessas, em ofensa ao art. 145 da CLT. Recurso do Reclamado a que se dá provimento, no particular. 5ª Turma. Acórdão: 0000092-39.2022.5.09.0322.

Relatora: ILSE MARCELINA BERNARDI LORA. Data de julgamento: 02/02/2023. Publicado no DEJT em 06/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/pqi17>

5ª TURMA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. LEI FEDERAL ESPECÍFICA.

A Lei 11.350/2006, que dispõe sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, foi alterada pela Lei 13.342/2016, que incluiu o § 3º no artigo 9º-A assegurando à categoria a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base. Havendo preceito de lei específica, este deve prevalecer. Tal posição se coaduna com o entendimento do STF proferido na Súmula Vinculante n. 4, pois uma das exigências para a utilização do salário-base era justamente a edição de Lei, circunstância que se verifica no presente caso. Nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamada. 5ª Turma. Acórdão: 0000342-83.2022.5.09.0092.

Relatora: ILSE MARCELINA BERNARDI LORA. Data de julgamento: 02/02/2023.

Publicado no DEJT em 06/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/s6umn>

ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA SEM CNH. CULPA CONCORRENTE DO EMPREGADOR.

É ônus do trabalhador a comprovação do dano e do nexo causal entre os prejuízos decorrentes do acidente e a atividade desenvolvida na empresa, a teor dos arts. 333, I, do CPC c/c 818 da CLT. Quanto ao elemento culpa, cabe ao empregador afastar a sua caracterização, segundo inteligência dos arts. 7º, XXII da CF e 157 da CLT, que atribuem às empresas a responsabilidade de zelar pela incolumidade física e mental de seus empregados, eliminando ou diminuindo os riscos de acidente de trabalho. No caso, foi reconhecida a culpa concorrente do empregador que, ao contratar o obreiro, deixou de observar que este não possuía Carteira Nacional de Habilitação para atuar como motorista, requisito essencial ao exercício da atividade de motorista profissional. Recurso ordinário do Reclamante conhecido e parcialmente provido.

5ª Turma. Acórdão: 0000572-65.2020.5.09.0749.

Relator: SERGIO GUIMARAES SAMPAIO. Data de julgamento: 02/02/2023.

Publicado no DEJT em 06/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/gwr3a>

PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA APÓS O DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS DA RETOMADA DA RECONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

A prescrição bienal, assim como a quinquenal, encontra-se prevista no inciso XXIX do artigo 7º da CRFB (“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato”). Assim, enquanto a prescrição quinquenal diz respeito a prazo retroativo de 5 anos a partir da data do ajuizamento da ação, no qual a parte pode postular o pagamento das verbas exigíveis no interregno, a prescrição bienal é progressiva, ou seja, refere-se ao prazo de dois anos no qual é possível ao trabalhador exercer o direito de postular verbas decorrentes da relação de emprego perante a Justiça do Trabalho. A ação de protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a prescrição quinquenal nesta Justiça Especializada e, interrompida a prescrição pelo ajuizamento de ação anterior com pedidos idênticos, deve ser considerado como marco a data de ajuizamento da primeira reclamatória, inclusive para fins de retroação dos cinco anos ficando estabelecido novo marco prescricional, a partir do qual o prazo prescricional é devolvido integralmente. Nesse particular, ao contrário do que ocorre com a prescrição quinquenal, a prescrição bienal é oponível somente ao empregado, pois a norma constitucional em apreço (art. 7º, inciso XXIX, da CRFB) estabelece como marco do início da contagem da prescrição bienal, a data de extinção do contrato de trabalho. Tratando-se de ação coletiva ajuizada pela entidade sindical incogitável a oposição da prescrição bienal. Isso porque não se verifica concretamente a deflagração dessa prescrição, pois não há que falar em extinção contratual na espécie. Assim, considerando que a prescrição bienal tem início com a rescisão contratual e não havendo evento dessa natureza no caso concreto, somente incide, na hipótese, a prescrição quinquenal. Aplica-se, contudo, a prescrição bienal (total) aos substituídos, cujos contratos de trabalho se extinguíram há mais de 2 anos do ajuizamento da ação coletiva, considerando a projeção do aviso prévio, por força do disposto no art. art. 487, § 1º, da CLT (“A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço”). Recurso ordinário do réu ao qual se nega provimento. 5ª Turma. Acórdão: 0001033-95.2018.5.09.0041.

Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR. Data de julgamento: 02/02/2023.

Publicado no DEJT em 14/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/4fxvl>

PETROBRÁS E SUBSIDIÁRIA INTEGRAL. INTERESSE ECONÔMICO COMUM E COORDENADO. GRUPO ECONÔMICO (ART. 2º, §2º, CLT). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A configuração do grupo econômico, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, não exige efetiva direção hierárquica entre as empresas componentes, sendo suficiente a verificação de simples relação de coordenação interempresarial. No caso, estão presentes os requisitos para a configuração do grupo econômico. Resta incontroverso nos autos que a reclamada é subsidiária integral da PETROBRÁS. Consta do Estatuto Social da PETROBRÁS que esta poderá exercer as suas atividades econômicas através de subsidiárias integrais, tendo o poder de constituir e extinguir subsidiárias integrais, às quais aplicam-se integralmente as regras de governança da Petrobrás e as regras corporativas comuns fixadas pela Petrobrás. Evidente o interesse econômico comum e coordenado entre as reclamadas, considerando a correlação e persecução das atividades comerciais exercidas por ambas. Recurso da parte reclamada ao qual se nega provimento no particular. 5ª Turma. Acórdão: 0000753-89.2022.5.09.0654. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR. Data de julgamento: 02/02/2023. Publicado no DEJT em 14/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/y8txk>

ESTABILIDADE DO MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Segundo o art. 10, II, "a", do ADCT da CF/88, "fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato". No caso, o artigo 17 da MP 927/2020, que versava sobre os processos eleitorais da CIPA durante a pandemia da Covid-19, dispunha que: As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos. Observo que o citado dispositivo autorizava a suspensão dos processos eleitorais referentes às comissões internas de prevenção de acidentes, mas não a sua extinção. Desta feita, a medida adotada pela reclamada de extinção do citado processo eleitoral não possuía qualquer amparo legal. Considerando que o autor já era candidato a membro da CIPA, reputo que a extinção de tal processo e a sua reabertura tão logo foi ele demitido visou obstar que ele adquirisse a sua estabilidade. Logo, merece ser mantida a r. sentença, que considerou fazer o autor jus à indenização estabilitária.

6ª Turma. Acórdão: 0000662-85.2022.5.09.0011.

Relator: ARNOR LIMA NETO. Data de julgamento: 10/02/2023.

Publicado no DEJT em 14/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/pvile>

DANOS MORAIS. TRABALHO REALIZADO DE PÉ. AUSÊNCIA DE ASSENTOS.

Consoante parágrafo único do art. 199 da CLT, necessário disponibilizar assentos aos empregados que laborem de pé para utilização nas pausas que o serviço permitir. Em idêntico sentido a NR 17/MTE, ao tratar da ergonomia no ambiente de trabalho, em seu item 17.3.5. No caso não havia assentos no local de trabalho, pois as banquetas outrora existentes foram retiradas pela reclamada, passando-se a exigir o labor de pé durante toda a jornada. Configurada ofensa de caráter extrapatrimonial, cujo montante reparatório deve obedecer aos ditames estabelecidos pelo art. 223-G da CLT. Sentença que se mantém. 6ª Turma. Acórdão: 0000708-04.2021.5.09.0660.

Relatora: ODETE GRASSELLI. Data de julgamento: 15/02/2023.

Publicado no DEJT em 23/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/jvke7>

NORMA INTERNA. DIREITO NÃO ASSEGURADO POR LEI. ALTERAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA NORMA ANTIGA. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TOTAL.

Certo que a alteração de norma interna no curso do contrato de trabalho não atinge os trabalhadores contratados anteriormente. No entanto, sendo incontroverso que a partir da edição da nova norma interna sobre direito não assegurado por lei, deixou a reclamada de observar o disposto na norma anterior há mais de cinco anos do ajuizamento da presente demanda, verifica-se aplicável a prescrição total, ante a nova redação do artigo 11 da CLT, que passou a autorizar a aplicação da prescrição total não só para o caso de alteração do pactuado, como anteriormente definido pela jurisprudência, mas também no caso de descumprimento do pactuado que não esteja também assegurado por lei, conforme disposto no seu parágrafo 2º. 6ª Turma. Acórdão: 0001129-64.2021.5.09.0669.

Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS. Data de julgamento: 10/02/2023.

Publicado no DEJT em 17/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/xv5lg>

6ª TURMA

RAZÕES DE RECURSO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - É indispensável que o recorrente impugne e enfrente os fundamentos da sentença, demonstrando por quais motivos a sentença está equivocada. Não basta apenas manifestar seu inconformismo, como no caso em discussão. Embora no Processo do Trabalho vigore o princípio da simplicidade das formas, sendo os recursos interpostos por simples petição (CLT, art. 899), a parte recorrente não fica isenta de fundamentar os motivos que entende serem suficientes para modificar o julgado, sob pena de prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e violação ao princípio da dialeticidade. A ausência de impugnação específica que se contraponha aos fundamentos da sentença acarreta o não provimento do recurso ordinário, por falta da necessária dialeticidade. O recorrente não questiona os fundamentos da sentença, apenas reproduz os argumentos da inicial. Nego provimento.

6ª Turma. Acórdão: 0000283-83.2022.5.09.0096.

Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS. Data de julgamento: 31/01/2023.

Publicado no DEJT em 14/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/l1gpo>

DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JUNTADA DE CTPS SEM ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO DEPOIS DO FIM DO VÍNCULO COM O RECLAMADO. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. Ajuizada a reclamação trabalhista após a vigência da Lei nº 13.467/2017, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 790 da CLT, que prevê que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Uma vez juntada a CTPS da Reclamante demonstrando que não há qualquer anotação de contrato de trabalho depois do fim do vínculo com o Reclamado, e não havendo contraprova em contrário, considera-se comprovada a situação de hipossuficiência da Reclamante. Logo, é de se manter a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à Autora. Recurso ordinário patronal improvido.

Ajuizada a reclamação trabalhista após a vigência da Lei nº 13.467/2017, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 790 da CLT, que prevê que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Uma vez juntada a CTPS da Reclamante demonstrando que não há qualquer anotação de contrato de trabalho depois do fim do vínculo com o Reclamado, e não havendo contraprova em contrário, considera-se comprovada a situação de hipossuficiência da Reclamante. Logo, é de se manter a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à Autora. Recurso ordinário patronal improvido.

6ª Turma. Acórdão: 0000452-42.2022.5.09.0655.

Relator: PAULO RICARDO POZZOLO. Data de julgamento: 08/02/2023.

Publicado no DEJT em 14/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/vcd72>

EMENTA: PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO DE MÉRITO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ARTIGOS 831, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT E 505 E 508 DO CPC. NULIDADE.

Segundo entendimento prevalente nesta E. Sexta Turma, a decisão que homologa o acordo, extinguindo o processo com resolução do mérito - art. 487, III, "b", do CPC, transita em julgado no momento da homologação, valendo, assim, como decisão irrecorrível para as partes. Inteligência do disposto nos artigos 831, parágrafo único, da CLT e 505 e 508 do CPC e nas Súmulas 100, V, e 259, ambas do TST. Incabível portanto, na hipótese vertente, a extemporânea reabertura da fase de conhecimento, após o trânsito em julgado desta, para que seja proferida nova decisão de mérito, de maneira a responsabilizar subsidiariamente réus que não anuíram expressamente com o teor do acordo entabulado diretamente entre a autora e sua efetiva empregadora. Recurso conhecido e provido, no particular, para reconhecer a nulidade da sentença proferida posteriormente à homologação do acordo. 6ª Turma. Acórdão: 0000541-93.2022.5.09.0678.

Relatora: ODETE GRASSELLI. Data de julgamento: 31/01/2023.

Publicado no DEJT em 03/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/7psmp>

PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. DISPENSA NO INÍCIO DO ANO LETIVO. PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MATERIAIS.

A indenização pela "perda de uma chance" se refere à reparação de danos materiais decorrentes de ato ilícito que gera perda de séria e concreta oportunidade da vítima em conquistar determinada vantagem, ou evitar certo prejuízo. Para que haja direito à indenização, deve restar demonstrada a efetiva ocorrência de ato ilícito, para o que devem ser invocados os preceitos dos artigos 186 e 187, do Código Civil. No caso, não foi frustrada uma expectativa real da recorrente ao ser dispensada no início do ano letivo, posto que não detinha garantia de emprego, e houve o regular pagamento de indenização prevista na norma coletiva. Não configurada ilicitude na dispensa, não se sustenta a alegação de direito à indenização. Sentença mantida.

6ª Turma. Acórdão: 0000258-68.2021.5.09.0011.

Relator: ARNOR LIMA NETO. Data de julgamento: 09/02/2023.

Publicado no DEJT em 14/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/dxs6x>

DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS. NÃO CUMULAÇÃO - No que se refere à reparação por danos estéticos, não obstante a corrente doutrinária que se posiciona no sentido de considerar os danos estéticos um *tertium genus*, alinho-me à corrente que entende que os danos estéticos estão englobados pelos danos materiais e morais. Nesse sentido, a doutrina de José Affonso Dallegrave Neto: “Consoante adverte Sérgio Severo, referido enquadramento nos parece injustificável, pois em tais direitos de personalidade (corporais, estéticos ou da imagem) não se verifica ‘nenhuma particularidade que exija um tratamento diverso daquele dispensado aos demais interesses extrapatrimoniais’. Ademais, o dano moral e o dano estético não são cumuláveis, vez que o dano estético ou importaria em dano material ou estará compreendido no conceito de dano moral. Assim, por exemplo, no caso de mutilação de um dedo em acidente do trabalho. O dano estético neste caso não é um terceiro gênero, mas representa o próprio dano material em relação à perda da capacidade laborativa decorrente da amputação e, cumulativamente, encontra-se compreendido no conceito de dano moral o que tange à ofensa de sua honra subjetiva e objetiva em face da dor e da vergonha que lhe foram infligidas pela mutilação parcial de membro superior. Destarte, há que prevalecer a taxionomia dualista: danos patrimoniais e danos extrapatrimoniais. Aqueles são prejuízos materiais e, portanto, suscetíveis de precisa avaliação econômica, enquanto os demais são todos os que violam o direito geral de personalidade e com valores equitativamente arbitrados pelo juízo.” (In Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. Editora LTr. 3ª edição. São Paulo, p. 151).

6ª Turma. Acórdão: 0000552-55.2019.5.09.0411.

Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS. Data de julgamento: 10/02/2023.

Publicado no DEJT em 17/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/y78b1>

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PRODUZIDA EM OUTROS AUTOS. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. ARTIGO 372 DO CPC.

No que concerne à produção probatória, via de regra será realizada no bojo do próprio processo em julgamento. Contudo, a fim de dar vazão ao princípio da economia processual, é possível admitir a utilização de prova produzida em outro processo. Nesse caso, por um lado, vislumbro que será denominada prova emprestada aquela em que as partes demonstrem concordância com tal uso. No particular, inexistem maiores complicações daí decorrentes, tendo em vista que o consentimento obtido conduz a uma presunção *juris tantum* do efetivo contraditório daí decorrente. Nesse cenário, ao Juízo cabe apre-

ciar a prova conforme entender de Direito e decidir de modo fundamentado, guiado pelos princípios e normas respectivos (art. 93, IX, CF). Por outro lado, não será tida por prova emprestada caso inexistir concordância entre as partes quanto à utilização da prova realizada em outro processo, bem como quando o Juízo requisitar a prova de ofício (art. 765, CLT). Nessa situação, entendo que deve ser oportunizado que a parte requerente junte aos autos a prova pretendida, sendo necessária, apenas, a abertura de prazo para eventual manifestação da parte contrária. Isso ocorre a fim de resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que, antes de encerrada a instrução processual, poderão as partes produzir as provas que entenderem necessárias à defesa de seu direito - sob pena de nítido cerceamento de defesa -, sendo necessária, apenas, como já dito, a abertura de prazo para eventual manifestação da parte contrária. Nessa senda, o Juízo poderá atribuir o valor que considerar adequado, de modo fundamentado (art. 93, IX, CF) observado o contraditório, conforme enuncia o artigo 372 do CPC: "Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório." A situação em tela não consubstancia prova emprestada, já que uma das partes não concordou com a respectiva utilização. Todavia, nos termos do que consta acima, o Juízo deve oportunizar que a parte requerente junte aos autos a prova pretendida, sendo necessária, apenas, a abertura de prazo para eventual manifestação da parte contrária. Nulidade processual reconhecida para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para que seja oportunizado o contraditório quanto à prova produzida em outros autos, procedendo-se, em seguida, à regular complementação da prestação jurisdicional, nos termos da lei.

6ª Turma. Acórdão: 0000358-11.2020.5.09.0673.

Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS. Data de julgamento: 10/02/2023.

Publicado no DEJT em 17/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/hyeka>

CIPEIRO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. ESTABILIDADE CONFIGURADA.

A teor do disposto no artigo 10, inciso II, letra "a", do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, o empregado eleito para cargo de direção de CIPA detém garantia de emprego, sendo vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. Não obstante, trata-se de estabilidade objetiva que está ligada ao cargo e funções exercidas pelo trabalhador. Evidenciando a prova oral

a extinção do estabelecimento/filial em que o autor trabalhava, contudo, confessando o preposto que a ré possui outras unidades em Curitiba, correta a sentença ao reconhecer o direito à estabilidade provisória. Conforme entendimento do c. TST, uma vez que a empresa mantenha atividade na mesma localidade, passa a deter o ônus probatório de comprovar que não aproveitou o funcionário detentor de estabilidade em outra filial ou matriz em razão de óbice (art. 818 da CLT). E desse ônus não se desincumbiu a ré posto que, quando indagado pelo Juízo a respeito, não soube explicar a razão do autor não ter sido realocado para quaisquer dessas outras unidades da ré. Sentença mantida.

7ª Turma. Acórdão: 0000955-26.2020.5.09.0011.

Relatora: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO. Data de julgamento: 13/12/2022.

Publicado no DEJT em 09/01/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/0wa3o>

MUNICÍPIO DE VENTANIA. LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 709/2016. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, CAPUT E 169, §1º, DA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE.

A votação e aprovação da Lei Complementar nº 709/2016, do Município de Ventania, não observou o devido processo legislativo e não contou com prévia dotação orçamentária para suportar os acréscimos de despesa com pessoal nela previstos, razão pela qual viola por via reflexa o princípio constitucional da legalidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e afronta diretamente o §1º do art. 169 da CF/88. Inconstitucionalidade reconhecida, em consonância com a decisão proferida pelo Pleno do TRT 9ª Região no julgamento da ArgInc 0000431-28.2021.5.09.000. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento. 7ª Turma. Acórdão: 0000480-27.2020.5.09.0672.

Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA. Data de julgamento: 13/12/2022.

Publicado no DEJT em 09/01/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/z632w>

INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 66 DA CLT. NATUREZA INDENIZATÓRIA A PARTIR DE 11/11/2017.

O art. 66 da CLT tem natureza de ordem pública, pois disciplina regras a respeito de segurança e saúde do trabalhador e assim, ao contrário do que defende a recorrente, sua violação não pode ser caracterizada como simples infração administrativa. Conforme entendimento pacificado na OJ 355 da SDI-1 do TST, "O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia,

os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional”. Por outro lado, é por este mesmo entendimento (aplicação dos mesmos efeitos previstos no §4º do art. 71 da CLT) que, a partir de 11/11/2017, deve-se observar as mesmas determinações providas sobre o intervalo intrajornada. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento, no particular.

7ª Turma. Acórdão: 0000970-95.2020.5.09.0010.

Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA. Data de julgamento: 05/12/2022.

Publicado no DEJT em 09/01/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/5doiw>

7ª TURMA

AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto em recurso ordinário o autor alegue que o pagamento de gorjetas ocorrida semanalmente, na própria petição inicial narrou serem mensais os pagamentos da parcela. Os limites da lide são fixados pelos termos da inicial e da contestação. Não pode, a parte, após apresentada a defesa, alterar os fatos amoldando-os ao conteúdo das provas, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica, da estabilização da demanda, do contraditório e da ampla defesa, estando o Juízo atrelado aos limites da lide, por força dos art. 141 do CPC. Nesta esteira, cabe ao julgador decidir tão somente de acordo com essas balizas, em obediência ao Princípio da Congruência ou Adstrição. Sentença mantida. 7ª Turma. Acórdão: 0000367-82.2021.5.09.0011.

Relatora: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO. Data de julgamento: 13/12/2022.

Publicado no DEJT em 09/01/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/aceew>

DESCENTRALIZAÇÃO DOS RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) POR MEIO DA LEI 8.088/1990. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO E DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DO HOSPITAL CONTRATADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. Contrato celebrado entre município e hospital filantrópico, por força do art. 199, §1º da Constituição e da Lei 8.088/1990, dá-se em razão da descentralização do SUS, mediante possibilidade de a União, em caso de não dispor de condições suficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determina área, recorrer aos serviços ofertados pela ini-

ciativa privada, preferencialmente hospitais filantrópicas e sem fins lucrativos. O contrato celebrado entre o Hospital Universitário Evangélico de Curitiba (HUEC) - por meio de sua mantenedora, SEB - e o Município de Curitiba se dá no âmbito da descentralização dos recursos do SUS às demais entidades da federação, atendendo a determinação dos arts. 7º, 9º, 24, 25 e 26 da Lei da Lei 8.080/1990. Cabe a cada município brasileiro, portanto, fazer as respectivas contratualizações com os hospitais da localidade - preferencialmente filantrópicos - de atendimentos, cirurgias, leitos de enfermaria, UTIs etc. O beneficiário do serviço, em última análise, é a União, que repassa e descentraliza para os demais entes da federação a faculdade de contratar e fiscalizar os hospitais da respectiva localidade. Não se trata, portanto, de terceirização, tampouco de responsabilidade do Município pelos créditos trabalhistas devidos pelo hospital contratado. Inaplicável a Súmula 331 do TST. 7ª Turma. Acórdão: 0000238-29.2020.5.09.0006.

Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT. Data de julgamento: 13/12/2022.

Publicado no DEJT em 09/01/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/xcu9v>

INTERVALO INTRAJORNADA. VARIAÇÕES DE REGISTRO. TOLERÂNCIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE VIOLAÇÕES. INCIDENTE DE RECURSO DE RE-VISTA REPETITIVO Nº 0001384-61.2012.5.04.0512. ARTIGO 58, § 1º, DA CLT. INAPLICABILIDADE.

Segundo entendimento fixado pelo C. TST no Incidente de Recursos Repetitivos (IRR) n.º 0001384-61.2012.5.04.0512, apenas as pequenas variações nos registros de intervalo intrajornada, assim consideradas aquelas de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, devem ser toleradas. Desse modo, não se aplicam os limites de tolerância de registro de ponto previstos no artigo 58, § 1º, da CLT para apuração das violações ao intervalo intrajornada mínimo legal. Recurso da autora a que se dá provimento, no particular. 7ª Turma. Acórdão: 0000925-78.2021.5.09.0003. Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA. Data de julgamento: 13/12/2022.

Publicado no DEJT em 09/01/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/gotxi>

ACIDENTE DO TRABALHO. FRIGORÍFICO: ABATE DE SUÍNOS. ATIVIDADE ECONÔMICA DE RISCO ACENTUADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

O código e a descrição da atividade econômica principal da reclamada se referem a “Frigorífico - abate de suínos”, a qual se caracteriza como sendo de grau de risco 3% (risco grave) para fins de alíquota de contribuição ao SAT/RAT. Considerando o risco exacerbado de

acidentes e adoecimento a que a atividade econômica desenvolvida pelas reclamadas expõe os empregados, a circunstância atrai a aplicação da responsabilidade objetiva. Assim, à luz do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, não se analisa existência de culpa ou não do empregador. 7ª Turma. Acórdão: 0000123-89.2020.5.09.0658.

Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT. Data de julgamento: 13/12/2022.

Publicado no DEJT em 12/01/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/ln7t0>

ESTABELECIMENTO DE ENSINO. INSALUBRIDADE POR EXPOSIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICO PELA POSSIBILIDADE DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19.

AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. O trabalho em estabelecimento de ensino não se enquadra em nenhuma das hipóteses de que trata o Anexo nº 14 da NR-15. Embora seja plausível que a retomada das aulas presenciais pode aumentar o risco de contaminação dos profissionais do ensino pelo COVID-19, o fato é que o trabalho não envolve contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas (insalubridade em grau máximo), nem se dá em hospitais, laboratórios ou semelhantes (insalubridade em grau médio), não se cogitando assim o pagamento do respectivo adicional. Recurso do sindicato autor a que se nega provimento. 7ª Turma. Acórdão: 0001069-98.2021.5.09.0020. Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT. Data de julgamento: 13/12/2022.

Publicado no DEJT em 09/01/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/c626d>

PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 11, §3º, DA CLT.

A reforma trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/2017 alterou a redação do artigo 11 da CLT e incluiu o § 3º, estabelecendo que “a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento da reclamação trabalhista”. No entanto, o termo “reclamação trabalhista” deve ser interpretado de forma ampla, englobando tanto a ação trabalhista propriamente dita como a ação de protesto judicial, que são ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho. Assim, o ajuizamento de Protesto Interruptivo da Prescrição continua cabível na Justiça do Trabalho, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017. Recurso ordinário da autora a que se dá provimento.

7ª Turma. Acórdão: 0001614-15.2021.5.09.0653.

Relatora: JANETE DO AMARANTE. Data de julgamento: 17/02/2023.

Publicado no DEJT em 23/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/2qg3j>

NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DA PROVA ORAL MOTIVADO PELA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS À CONTESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O fato de o autor deixar de impugnar os documentos juntados à contestação não lhe retira o direito de produzir prova oral, haja vista que os documentos, ainda que não impugnados, não esgotam o conjunto probatório e podem ser confrontados com outras provas. A ausência de réplica não induz a confissão ou incontrovérsia quanto aos fatos alegados pelo réu, considerando que o contraditório se forma mediante o confronto entre as versões dos fatos trazidas pela petição inicial e pela contestação. Recurso da autora a que se dá provimento para anular o processo a partir do encerramento da instrução.

7ª Turma. Acórdão: 0001076-44.2021.5.09.0003.

Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA. Data de julgamento: 27/01/2023.

Publicado no DEJT em 02/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/0b62h>

DANO MORAL COLETIVO. EXPLORAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL. A exploração do trabalho infantil avilta a Constituição da República (art. 7º, XXXIII), a Convenção 182 da OIT (arts. 3º, d, 4º), ratificada pelo Brasil (Decreto nº 3.597/2000), a Recomendação 190 da OIT, ao ECA (art. 67), e aos princípios da proteção integral e prioridade absoluta (art. 227 da CF/88), que tem como pressuposto a necessidade incondicional de se proteger integralmente crianças e adolescentes, por se encontrarem em especial fase de desenvolvimento físico, mental, emocional, psicológico, dentre outros. É dever de todos assegurar a crianças e adolescentes o melhor desenvolvimento biopsíquicosocial possível (art. 227 da CRFB). Tratando-se de ação civil pública ajuizada em face de pessoa física, proprietário de pequena oficina mecânica em município do interior do estado, em face da prestação de serviços de 1 (um) adolescente, imperioso analisar o pedido de pagamento de indenização por dano moral coletivo também sob o prisma da manifesta precariedade socioeconômica do demandado, notadamente em face de que valores vultosos arbitrados a este título, voltados à compensação de um grupo de pessoas ou de toda uma comunidade, culminariam, em casos tais, por inviabilizar a atividade econômica desenvolvida pelo réu, promovendo a exclusão de mais um trabalhador/empreendedor do mundo do trabalho e gerando, sob tal prisma, maiores danos de natureza extrapatrimonial, a valores e direitos da coletividade. Eventual condenação à indenização por dano moral deve ser ponderada considerando

outros valores, como o da preservação da atividade econômica do empregador e de sua função social, bem como da valorização do trabalho humano, princípio fundamental expresso no art. 1º, IV, da Constituição da República, e da busca do pleno emprego, princípio esse insculpido no art. 170, VIII, da Constituição da República. Pondera-se, na espécie, que a condenação em obrigações de fazer e não fazer impostas em sentença, inclusive com incidência de “astreintes”, para o caso de descumprimento da ordem judicial (R\$ 1.000,00 para cada obrigação e cada criança ou adolescente), sobressai eficiente, em tese, para evitar conduta reincidente do demandado, de molde a suprir o caráter pedagógico da condenação em indenização por dano moral coletivo postulada, sem que para isso seja imperativa a imposição de indenização por dano moral coletivo, sob pena de se colocar o próprio réu, também trabalhador, à margem do mundo do trabalho. Sentença mantida. 7ª Turma. Acórdão: 0000072-19.2022.5.09.0655.

Relatora: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO. Data de julgamento: 26/01/2023.

Publicado no DEJT em 09/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/wt5ml>

SEÇÃO ESPECIALIZADA

IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. BEM DE FAMÍLIA. INOCORRÊNCIA. É possível estender a condição de impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, a determinadas pessoas jurídicas (pequenas empresas com conotação familiar) em razão da identidade de patrimônios. Contudo, no presente caso, não se trata de moradia para os executados pessoas físicas ou entidades familiares dos sócios da pessoa jurídica proprietária dos bens, tendo em vista tratar-se de terreno sem qualquer benfeitoria. Portanto, não há impedimento para a penhora.

Seção Especializada. Acórdão: 0000251-94.2013.5.09.0322.

Relator: MARCUS AURELIO LOPES. Data de julgamento: 13/12/2022.

Publicado no DEJT em 10/01/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/qvc63>

LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO BIENAL. RESCISÃO CONTRATUAL DO SUBSTITUÍDO MAIS DE DOIS ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. Entende esta Seção Especializada que é possível o reconhecimento da prescrição bienal em ação de cumprimento de sentença oriunda de ação coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos, independentemente de previsão a respeito no título

executivo, especialmente quando o rol de substituídos é apresentado após o trânsito em julgado daquele, quando só então se torna possível analisar, de forma individualizada, se os substituídos são beneficiários da coisa julgada coletiva. Nessa linha, opera-se a prescrição bienal nos casos em que transcorridos mais de dois anos entre a data da rescisão contratual do substituído e a data do ajuizamento da ação coletiva. Agravo de petição do exequente desprovido.

Seção Especializada. Acórdão: 0000771-32.2022.5.09.0001.

Relatora: THEREZA CRISTINA GOSDAL. Data de julgamento: 27/01/2023.

Publicado no DEJT em 30/01/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/uojr2>

CITAÇÃO. SISTEMA E-CARTA SEM AVISO DE RECEBIMENTO. Esta Seção Especializada passou a entender, por maioria, que a notificação realizada via e-Carta, sem AR, não gera a presunção de recebimento, ante a dificuldade da parte em produzir prova da negativa de recebimento pela identificação da assinatura. Nesse sentido, o precedente 0002259-93-2020-5-09-0000. Nulidade declarada em relação à ré Caroni Móveis Eireli.

Seção Especializada. Acórdão: 0000642-94.2021.5.09.0863.

Relatora: ILSE MARCELINA BERNARDI LORA. Data de julgamento: 27/01/2023.

Publicado no DEJT em 31/01/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/e77gu>

AGRAVO DE PETIÇÃO - CONSÓRCIO SORRISO - GRUPO ECONÔMICO RECONHECIDO - 1. A criação de consórcio para celebrar contrato de concessão de serviços de transporte público não afasta a responsabilidade deste pelos débitos trabalhistas de um de seus consorciados. 2. In casu, inegável a atuação conjunta, inclusive com o intercâmbio de trabalhadores, cuja mão de obra viabilizou a exploração do objeto licitado, partilhando as benesses oriundas da atuação conjunta, sendo que a responsabilização solidária reconhecida decorre da atuação coordenada com a reclamada originária, responsável pelas alegadas lesões a direitos trabalhistas. 3. Agravo de petição do executado a que se nega provimento. Seção Especializada. Acórdão: 0000544-09.2022.5.09.0303.

Relator: ADILSON LUIZ FUNEZ. Data de julgamento: 27/01/2023.

Publicado no DEJT em 31/01/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/kxt2o>

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PELO ANTERIOR PROCURADOR DO SINDICATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Não é de competência desta e. Justiça Especializada analisar questão relativa à suposta quebra contratual envolvendo execução de honorários contratuais entabulados em instrumento particular de contrato realizado entre a parte e seu procurador. Inteligência da Súmula 363 do c. STJ. Agravo de petição do reclamante a que se dá provimento.

Seção Especializada. Acórdão: 0000828-67.2020.5.09.0018.

Relatora: NEIDE ALVES DOS SANTOS. Data de julgamento: 27/01/2023.

Publicado no DEJT em 31/01/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/16yby>

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. AFASTADA A LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. IAC 0001088-38.2019.5.09.0000.

O atual entendimento deste E. TRT firmado no IAC 0001088-38.2019.5.09.0000, julgado na sessão de 28/06/2021 (publicado em 08/07/2021), é no sentido de que o valor estimado pela parte autora na petição inicial não limita o valor da condenação, o qual deve ser definido quando da liquidação da sentença. Ademais, a expressão “limites da petição inicial” constante no dispositivo exequendo refere-se aos limites previstos nos arts. 141 e 492 do CPC (princípio da adstrição), que vedam a condenação em quantidade superior à pedida ou em objeto diverso. A expressão não tem relação com os valores atribuídos na petição inicial, até porque, conforme demonstrado, são indicados por mera estimativa e devem ser precisamente apurados em liquidação de sentença. Recurso da parte exequente a que se dá provimento no particular.

Seção Especializada. Acórdão: 0000803-67.2019.5.09.0122.

Relator: ELIAZER ANTONIO MEDEIROS. Data de julgamento: 27/01/2023.

Publicado no DEJT em 02/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/jb0nu>

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE EMPRESA NA EXECUÇÃO. ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE. SÓCIOS MEMBROS DA FAMÍLIA. PROVA DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO.

A descon sideração inversa da personalidade jurídica encontra previsão no § 2º do art. 137 do CPC e tem sido admitida em situações extremas, quando se vislumbra que os sócios se utilizam

de outras pessoas jurídicas para desviar ou ocultar seus patrimônios. Diante da prova de que o executado figura como administrador não sócio de Holding Familiar, evidencia-se o intuito de ocultar patrimônio, e assim, praticar fraude. Pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica que se acolhe. Agravo da executada a que se nega provimento. Seção Especializada. Acórdão: 0001485-43.2014.5.09.0010.

Relatora: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU. Data de julgamento: 27/01/2023. Publicado no DEJT em 02/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/b89v4>

RESPONSABILIDADE. SÓCIO INGRESSANTE. SÓCIO RETIRANTE. Ao adentrar em uma sociedade empresária o sócio automaticamente passa a responder também pelas dívidas anteriores ao seu ingresso, nos termos do art. 1025 do Código Civil, segundo o qual “O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão”. Qualquer mudança na estrutura jurídica da empresa não pode prejudicar os direitos dos empregados, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, sendo irrelevante para o empregado que tenha sido alterado o controle acionário da empresa. A limitação temporal que se faz à responsabilidade do sócio retirante é apenas aquela referente ao período posterior a sua retirada da sociedade, de modo a não responder pelas novas dívidas contraídas, inexistindo tal limitação em relação às dívidas já existentes quando do ingresso na sociedade. Desta forma, tendo o sócio ingressado na sociedade após o término do contrato de trabalho da reclamante, assumiu também as dívidas do período anterior, aí incluídos os débitos referentes à presente ação. Agravo de petição provido. Seção Especializada. Acórdão: 0001322-48.2010.5.09.0028.

Relatora: THEREZA CRISTINA GOSDAL. Data de julgamento: 27/01/2023.

Publicado no DEJT em 03/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/xfkwr>

AGRAVO DE PETIÇÃO. PESQUISA PATRIMONIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A GERENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. REUTILIZAÇÃO DE FERRAMENTA PRÓPRIA PARA A FINALIDADE PRETENDIDA. PESQUISA REITERADA JUNTO AO SISBAJUD (“TEIMOSINHA”). Prevalece nesta Seção Especializada o entendimento de que devem ser empregados todos os meios disponíveis a fim de tentar localizar bens do executado passíveis de penhora, com vistas a garantir a efetividade

da execução. Observa-se que, com o aprimoramento do convênio SISBAJUD, foi criada a possibilidade de reiteração automática de ordens de bloqueio através da ferramenta “teimosinha”, sem a necessidade de sucessivas ordens de penhora eletrônica, tornando-se, assim, um instrumento auxiliar para a efetividade da execução. In casu, considerando que as pesquisas no sistema SISBAJUD foram efetuadas com longo intervalo entre uma e outra, a reutilização de tal convênio com a reiteração (“teimosinha”) da ordem de bloqueio por 60 (sessenta) dias em nome dos executados, por ser mais ágil e menos dispendiosa, deve ser o meio próprio para a finalidade pretendida pela exequente, na medida em que, uma vez detectada qualquer movimentação financeira, novos bloqueios poderão ser efetivados até o limite total do débito. Agravo de Petição da exequente conhecido e parcialmente provido.

Seção Especializada. Acórdão: 0010732-65.2016.5.09.0014.

Relator: ADILSON LUIZ FUNEZ. Data de julgamento: 27/01/2023.

Publicado no DEJT em 06/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/vn0z8>

AÇÃO RESCISÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM NORMAS LEGAIS DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS PELO E. STF NO JULGAMENTO DA ADIN 5.766/DF. CONDENAÇÃO DA PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A DETERMINAÇÃO PARA DEDUZIR OS VALORES DEVIDOS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão que condena a parte beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de honorários de sucumbência, com fulcro nas disposições dos arts. 790-B e 791-A, caput e § 4º, da CLT, constitui título executivo inexigível, a teor do art. 525, §§ 12 e 15, do CPC, ficando sujeito ao corte rescisório por estar fundamentado em normas legais que padecem do vício de inconstitucionalidade, declarada mediante controle concentrado pelo e. STF no julgamento da ADIN 5.766/DF. Segue-se que o acórdão rescindendo, ao determinar a dedução dos honorários sucumbenciais dos créditos trabalhistas, viola manifestamente a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da CF, segundo o qual “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” Pedido rescisório acolhido para determinar a rescisão do acórdão; e, em *iudicium rescissorium*, diante da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e

791-A, § 4º, da CLT pelo e. STF na ADIN 5.766/DF, estabelecer que o valor dos honorários sucumbenciais deve ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado do acórdão rescisório, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento da justiça gratuita, extinguindo-se automaticamente a obrigação após o transcurso desse prazo. Ação rescisória admitida e pedido rescisório acolhido. Seção Especializada. Acórdão: 0000219-70.2022.5.09.0000.

Relator: RICARDO BRUEL DA SILVEIRA. Data de julgamento: 07/02/2023.

Publicado no DEJT em 13/02/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/mvadl>
